

[Petição n.º 540/XIII/3.ª](#)

ASSUNTO: Solicitam alteração legislativa à lei que impede indemnizações por doenças e acidentes profissionais.

Entrada na Assembleia da República: 30 de julho de 2018

N.º de assinaturas: 11813

Primeira Peticionária: Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 30 de julho de 2018, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 13 de agosto desse mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento apenas a 10 de setembro.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionada a morada e o número e a validade do documento de identificação da sua representante, Ana Joaquina Gomes Avoila, bem como o respetivo contacto telefónico e o endereço de correio eletrónico, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Por outro lado, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. No entender dos 11.813 (onze mil oitocentos e treze) subscritores da petição em apreço, «o regime legal de acidentes em serviço e doenças profissionais foi gravemente pervertido pela [Lei n.º 11/2014, de 6 de março](#), da autoria do anterior governo PSD/CDS, introduzindo uma inqualificável e inconstitucional alteração» ao artigo 41.º, n.º 1, alínea b) do [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), já que «se um trabalhador em funções públicas vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional ficar com uma incapacidade permanente (...) não só não recebe (o) valor indemnizatório devido à proibição de acumulação deste montante com a sua remuneração mensal, como depois da aposentação, o montante a que justamente tem direito ser-lhe-á retirado do valor da sua aposentação, contrariamente ao que sucede com o regime geral dos acidentes de trabalho».

Deste modo, e considerando que «esta situação constitui uma grosseira perversão do regime legal, e que as clamorosas injustiças que encerra são incompatíveis com um verdadeiro Estado de Direito Democrático», os peticionários «reclamam que a Assembleia da República, fazendo justiça, proceda à urgente ponderação desta matéria», revogando «a absurda norma legal atrás citada, com expressa salvaguarda de todas as situações prejudicadas pela referida alteração de um regime incompatível com os princípios constitucionais da igualdade, da justa reparação e da confiança».

2. Os autores da petição identificam de forma rigorosa o seu objeto: as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, em particular pelo seu artigo 6.º, no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, em especial o aditamento de uma nova alínea b) ao n.º 1 do artigo 41.º deste diploma, que assim passou também a prever a impossibilidade de acumulação de prestações periódicas por incapacidade permanente com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador, em caso de incapacidade permanente parcial resultante de acidente ou doença profissional.

A este propósito, apresenta-se um quadro comparativo que permite cotejar as duas redações do mencionado artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro: a originária e a vigente desde 7 de março de 2014, com a entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março:

Redação originária	Redação dada pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março
<p style="text-align: center;">Artigo 41.º</p> <p style="text-align: center;">Acumulação de prestações</p> <p>1 - As prestações periódicas por incapacidade permanente não são acumuláveis:</p> <p>a) Com remuneração correspondente ao exercício da mesma actividade, em caso de incapacidade permanente absoluta resultante de acidente;</p> <p>b) Com remuneração correspondente a actividade exercida em condições de exposição ao mesmo risco, sempre que esta possa contribuir para o aumento de incapacidade já adquirida.</p> <p>2 - O incumprimento do disposto no número anterior determina a perda das prestações correspondentes ao período do exercício da actividade, sem prejuízo de revisão do grau de incapacidade nos termos do presente diploma.</p> <p>3 - São acumuláveis, sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respectivos regimes de protecção social obrigatórios:</p> <p>a) As pensões por incapacidade permanente com as atribuídas por invalidez ou velhice;</p> <p>b) A pensão por morte com a pensão de sobrevivência, na parte em que esta exceda aquela.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 41.º</p> <p style="text-align: center;">Acumulação de prestações</p> <p>1 - As prestações periódicas por incapacidade permanente não são acumuláveis:</p> <p>a) Com remuneração correspondente ao exercício da mesma actividade, em caso de incapacidade permanente absoluta resultante de acidente ou doença profissional;</p> <p>b) Com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador, em caso de incapacidade permanente parcial resultante de acidente ou doença profissional;</p> <p>c) [Anterior alínea b)].</p> <p>2 - O incumprimento do disposto no número anterior determina a perda das prestações periódicas correspondentes ao período do exercício da actividade, sem prejuízo de revisão do grau de incapacidade nos termos do presente diploma.</p> <p>3 - São acumuláveis, sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respetivos regimes de protecção social obrigatórios, as prestações periódicas por incapacidade permanente com a pensão de aposentação ou de reforma e a pensão por morte com a pensão de sobrevivência, na parte em que estas excedam aquelas.</p> <p>4 - O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às indemnizações em capital, cujo valor fica limitado à parcela da prestação periódica a remir que houvesse de ser paga de acordo com as regras de acumulação do presente artigo.</p>

A aludida Lei n.º 11/2014, de 6 de março, nasceu da [Proposta de Lei n.º 171/XII/2.ª \(GOV\)](#) - «Estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à alteração do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que aprova o Estatuto da Aposentação, e revogando normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para

efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações», que foi tramitada pela então Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em conexão com a 10.^a Comissão, e aprovada na reunião plenária de 1 de novembro de 2013, com os votos a favor do PSD e do CDS-PP e os votos contra do PS, do PCP, do BE e do PEV. Declarada a inconstitucionalidade de normas constantes do [Decreto da Assembleia da República n.º 187/XII](#), foi este devolvido ao Parlamento, sendo o Decreto reformulado aprovado na reunião plenária de 24 de janeiro de 2014, com os mesmos sentidos de votos da votação anterior.

Destarte, deverá mencionar-se que se encontram pendentes nesta Comissão desde 22 de fevereiro de 2018, em nova apreciação na generalidade, várias iniciativas que visam precisamente alterar este artigo 41.º, repondo total ou parcialmente a sua redação inicial: o [Projeto de Lei n.º 542/XIII/2.ª \(PEV\)](#) - «Cria maior justiça no direito a prestação por incapacidade decorrente de doença ou acidente de trabalho»; o [Projeto de Lei n.º 613/XIII/3.ª \(BE\)](#) - «Repõe o direito dos funcionários públicos à reparação pecuniária dos danos resultantes de acidentes de serviço e doenças profissionais»; e o [Projeto de Lei n.º 779/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Repõe a possibilidade de acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador», ripristinando-se até numa delas (a iniciativa do Grupo Parlamentar do BE) a versão original do preceito.

De resto, os três projetos de lei procuram igualmente dar resposta ao pedido subsidiário dos peticionantes («a expressa salvaguarda de todas as situações prejudicadas pela referida alteração»), ainda que por vias distintas: se por um lado o Projeto de Lei n.º 542/XIII/2.ª (PEV) determina simplesmente que as prestações por incapacidade permanente cujo pagamento foi retido ao abrigo da nomeada alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º «devem ser pagas integralmente aos trabalhadores beneficiários das mesmas», por outro o Projeto de Lei n.º 779/XIII/3.ª (PCP) fixa um prazo de 90 dias para o Governo regulamentar a aplicação do disposto na Lei que propugnam «a todos os trabalhadores que tenham sido impedidos de acumular as prestações periódicas por incapacidade permanente com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador, em caso de incapacidade permanente parcial resultante de acidente ou doença profissional, por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e aos aposentados e pensionistas que viram impedida a acumulação da sua pensão ou reforma com as prestações por incapacidade permanente.» Já a referida ripristinação da redação original de todo o artigo 41.º, operada

pelo Projeto de Lei n.º 613/XIII/3.^a (BE), não estabelece expressamente a ressalva dos casos decididos na vigência da disposição que se pretende revogar, ainda que os proponentes possam considerar que esse efeito resulta necessariamente da desejada repristinação, e sem prejuízo do preceituado pelo [artigo 7.º do Código Civil](#) a propósito da cessação da vigência da lei.

Refira-se também que na 3.^a Sessão Legislativa da Legislatura em curso foi aprovado o [Projeto de Resolução n.º 1485/XIII/3.^a \(PCP\)](#) - «Recomenda ao Governo que tome medidas para garantir o direito dos trabalhadores em funções públicas a uma justa reparação em caso de acidente de trabalho ou doença profissional e que estude os mecanismos adequados a assegurar uma efetiva e eficaz tutela jurisdicional», na reunião plenária de 26 de abril de 2018, com votos a favor do PSD, do BE, do PCP, do PEV e do PAN, votos contra do PS e abstenção do CDS-PP, entretanto publicado, a 8 de agosto de 2018, como [Resolução da Assembleia da República n.º 241/2018](#). Neste caso, e para o que aqui interessa, recomenda-se ao Governo que considere «a possibilidade de equiparação ao regime aplicável aos acidentes de trabalho e de doenças profissionais no setor privado». Por outro lado, recomenda-se também neste diploma que o Governo «promova as alterações legislativas necessárias a garantir os direitos dos trabalhadores da Administração Pública vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional assegurando, designadamente, o seu direito a uma justa reparação».

Neste âmbito, cumpre ainda fazer referência ao enquadramento histórico efetuado pela nota técnica conjunta das duas primeiras iniciativas mencionadas, e para a qual se remete para um melhor esclarecimento, nomeadamente quanto à evolução histórica do regime jurídico dos acidentes de trabalho (ou em serviço) e das doenças profissionais, e ainda no que concerne à consagração do direito dos trabalhadores à «assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional» na alínea f) do n.º 1 do [artigo 59.º](#) da Constituição da República Portuguesa após a revisão constitucional de 1997 (n.º 3 do artigo 33.º da [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#) - Quarta revisão constitucional), tratando-se de um dos direitos fundamentais dos trabalhadores elencados no [artigo 59.º](#) da Constituição. São titulares destes direitos os trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras privadas, como também aqueles que exercem funções públicas.

A respeito da inconstitucionalidade invocada no peticionado, e atribuída à alteração legislativa aqui em apreço, deverá igualmente registrar-se que em novembro de 2017 o Tribunal Constitucional, através do [Acórdão n.º 786/2017](#), decidiu não declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 - quanto a este último, no segmento em que remete para aquelas normas - do artigo 41.º do [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), com a redação dada pelo artigo 6.º da [Lei n.º 11/2014, de 6 de março](#).

3. Na presente Legislatura, e com matéria conexa à petição aqui em análise, poderão elencar-se as seguintes petições, ambas em apreciação nesta Comissão:

- [Petição n.º 379/XIII/2.ª](#) - «Solicita alteração ao diploma de atribuição de indemnização por acidentes em serviço na função pública»;

- [Petição n.º 391/XIII/3.ª](#) - «Solicita alteração à Lei n.º 11/2014, de 6 de março, no que respeita a acidentes de serviço».

Tendo em conta a identidade de objeto e pretensão, ainda que parcial, com estas duas petições individuais, e atendendo a que já se havia proposto o mesmo na nota de admissibilidade da segunda, sugere-se que, caso a petição seja admitida, como se propõe, seja solicitada a junção de petições ao Senhor Presidente da Assembleia da República, ao abrigo do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP, ainda que as duas petições anteriores não acompanhem o procedimento subsequente da presente, considerando a diferença no número de subscritores.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por se tratar de petição coletiva subscrita por 11813 (onze mil oitocentos e treze) cidadãos, pressupondo igualmente a audição de peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, e sendo obrigatória a publicação do respetivo texto no

Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

3. Por outro lado, atendendo à identidade de objeto e pretensão, ainda que parcial, com a [Petição n.º 379/XIII/2.ª](#) - «Solicita alteração ao diploma de atribuição de indemnização por acidentes em serviço na função pública» e com a [Petição n.º 391/XIII/3.ª](#) - «Solicita alteração à Lei n.º 11/2014, de 6 de março, no que respeita a acidentes de serviço», que também se encontram em apreciação na CTSS, sugere-se que, caso a petição seja admitida, como se propõe, seja solicitada a junção de petições ao Senhor Presidente da Assembleia da República, ao abrigo do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre a viabilidade das pretensões dos peticionantes ao Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, tal como já se havia proposto a respeito das duas petições supracitadas, e que após a receção dessa informação se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação das sugestões apresentadas no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, sem prejuízo das três iniciativas que já se encontram pendentes, em nova apreciação na generalidade, nesta Comissão.

Palácio de S. Bento, 4 de fevereiro de 2018

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)